

**ACÓRDÃO N.º 58.029**

(Processo nº 2008/52206-1)

**Assunto:** PENSÃO CIVIL**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**Proposta de Decisão:** Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA**Formalizador da Decisão:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

(Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de pensão civil consubstanciado na Portaria n.º 066, de 05/03/2004, em favor de RAIMUNDA BEATRIZ DA CONCEIÇÃO e TAINARA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA, dependentes do ex-segurado Antonio Lúcio Ribeiro de Oliveira.

**ACÓRDÃO N.º 58.030**

(Processo nº 2008/53582-4)

**Assunto:** PENSÃO CIVIL**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**Proposta de Decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA**Formalizadora da Decisão:** Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

(Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de pensão civil consubstanciado na PORTARIA Nº 430, de 17/07/2003, em favor de OSMAR JOSÉ SILVA DE SOUSA, DIEGO SEMEÃO DIAS SOUSA e DEANY DIAS SOUSA, dependentes da ex-segurada Elodir Maria Dias dos Santos.

**ACÓRDÃO Nº 58.031**

(Processos nº. 2012/51268-4 e 2012/51421-6)

**Assunto:** REFORMAS.**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.**Proposta de decisão:** Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.**Formalizador da Decisão:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

(§3º do Art. 191, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 4º inciso I, da Resolução/TCE-PA nº 18.990, de 03 de abril de 2018, deferir os registros dos Atos de Reforma abaixo identificados:

Processo nº 2012/51268-4 – Ato de Reforma consubstanciado na PORTARIA Nº 2672, de 16/09/2010, em favor do Soldado PM FERDINAN OLIVEIRA CRUZ, pertencente ao efetivo do 4º BPM/Marabá;

Processo nº 2012/51421-6 - Ato de Reforma consubstanciado na Portaria 871 de 03/02/2011, em favor do Cabo/PM ALESSANDRO LIMA DE ARAÚJO, pertencente ao efetivo do CCS/QCG.

**ACÓRDÃO N.º 58.032**

(Processos nº 2012/51292-4 e 2012/51846-5)

**Assunto:** REFORMAS**Requerente:** INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar os atos de Reforma abaixo identificados:

Processo nº 2012/51292-4 – Ato de Reforma consubstanciado na PORTARIA Nº 2322 de 25/08/2010, em favor do Cabo/PM ANDRÉ SOUZA LOPES, pertencente ao efetivo do 5º BPM/Castanhal.

Processo nº 2012/518465 - Ato de Reforma consubstanciada na PORTARIA Nº 2313 de 24/08/2010, em favor do Cabo/PM JAIRO PEREIRA DA SILVA, pertencente ao 19º BPM.

**Protocolo: 371379****PORTARIA Nº 34.020, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018.**

DISPENSAR o servidor DHEISON PEREIRA PESSOA, Auditor de Controle Externo – Analista de Segurança, matrícula nº 0101475, da função gratificada de Gerente de Tecnologia da Informação da Coordenadoria de Infraestrutura e Segurança, a partir de 01-10-2018.

**Protocolo: 372494****CITAÇÃO - Nº 330-A/2018**

De ordem do Excelentíssimo Conselheiro Relator, Nelson Luiz Teixeira Chaves, em cumprimento ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, cito através do presente, a Senhora EUTÁLIA BARBOSA RODRIGUES,

Secretária da SEAS, à época, para que, no prazo de quinze (15) dias a partir desta publicação, apresente defesa nos autos do Processo nº. 2012/52261-1, que trata da Tomada de Contas Especial instaurada na ASSOCIAÇÃO CULTURAL EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA, referente ao Convênio SEAS nº 007/2008.

Belém, 11 de outubro de 2018.

JOSÉ TUFFI SALIM JUNIOR

Secretário-Geral

**Protocolo: 372547**

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 25 de setembro de 2018, tomou as seguintes decisões:

**RESOLUÇÃO N.º 19.050**

(Processo n.º 2010/51087-0)

**Assunto:** Prestação de Contas referente ao Convênio SEJUDH nº 05/2008**Responsável/Interessado:** JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA**Relator:** Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 179, §§ 3º e 4º inciso II, do Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012, determinar a reabertura da instrução processual para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas se manifestem sobre a documentação apresentada, na forma e prazos regimentais.

**ACÓRDÃO Nº. 58.033**

(Processo nº. 2007/50399-0)

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº 314/2006.**Responsável/Interessado:** ANTÔNIO ALVES DA SILVA e ORGANIZAÇÃO DE DEFESA DOS MUNICÍPIOS PARAENSES.**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c o art. 82, Parágrafo único, e 83, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO ALVES DA SILVA, CPF: 022.824.532-04, Presidente à época, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigido a partir de 26/06/2006 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo débito apontado, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 58.034**

(Processo nº. 2009/53404-4)

**Assunto:** Prestação de Contas da Coordenadoria de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento Sustentável referente ao Exercício Financeiro de 2009.**Responsáveis:** Maria de Nazaré Oliveira Imbiriba Mitschein e EDILSON RODRIGUES DE SOUSA.**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. Maria de Nazaré Oliveira Imbiriba Mitschein e EDILSON RODRIGUES DE SOUSA, ex-gestores da Coordenadoria de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento Sustentável, no valor de R\$-1.950.452,04 (Hum milhão, novecentos e cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), referente ao Exercício Financeiro de 2009.

**ACÓRDÃO Nº 58.035**

(Processo nº 2011/52997-6)

**Assunto:** Prestação de Contas relativa ao Convênio IASEP nº 001/2011**Responsável/Interessado:** NEY EMIL DA CONCEIÇÃO MESSIAS JUNIOR e SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO.**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b, c/c art. 83, inciso II e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar Irregulares as contas de responsabilidade do Sr. NEY EMIL DA CONCEIÇÃO MESSIAS JÚNIOR, Secretário de Estado de Comunicação à época, CPF nº 179.697.272-04, no valor de R\$-16.575,42 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), sem devolução de valor;

2- Aplicar-lhe a multa de R\$-1.657,24 (mil, seiscentos e

cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), pela grave infração à norma legal, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 58.036**

(Processo nº. 2006/51690-9)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº 027/2004**Responsável/Interessado:** ANNA BONNO MARIA JOSEPHINE e CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 57 e 58 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar ilíquidas as contas de responsabilidade da Sra. ANNA BONNO MARIA JOSEPHINE, ex-Presidente da CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO, determinando ainda, o arquivamento do processo.

**ACÓRDÃO Nº. 58.037**

(Processo nº. 2007/53032-6)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº. 150/2006.**Responsável/Interessado:** Espólio do Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO e PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO.**Advogado:** NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO - OAB/PA nº. 7.885.**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Espólio do Sr. ANTÔNIO SARAIVA RABELO, Ex-Prefeito Municipal de Mãe do Rio, CPF:030.973.583-15, na importância de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem devolução de valores, deixando de aplicar multa regimental em razão do caráter personalíssimo da penalidade, não alcançando o Espólio do responsável.

**ACÓRDÃO Nº. 58.038**

(Processo nº. 2009/52043-6)

**Assunto:** Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº. 239/2008.**Responsável/Interessado:** JOÃO ALBERTO DE ALMEIDA e FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL AMAZÔNIA VIVA.**Advogado:** VITOR CAVALCANTI DE MELO, OAB/PA nº. 17375.**Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOÃO ALBERTO DE ALMEIDA, C.P.F. nº. 210.963.171-68, presidente à época da Fundação Educativa e Cultural Amazônia Viva, a devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 02.09.2008, e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado e R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 58.039**

(Processo n.º 2017/53212-4)

**Assunto:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**Embargante:** JOSUÉ DA SILVA NEVES, ex- Prefeito Municipal de Curuçá.**Advogado:** MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - OAB/PA nº. 9.206**DECISÃO EMBARGADA: ACÓRDÃO N.º 56.979, DE 12/09/2017.****Relator:** Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: